

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/ 026055  
RECORRENTE: ERIKA FERNANDA SANTOS HAYNE  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000316088

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**Ementa:** MULTA POR TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20% ATÉ 50%. ALEGA AIT INSUBSISTENTE. QUESTIONA A LEGALIDADE E AFERIÇÃO DO EQUIPAMENTO. ASSEVERA A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO. SUPÕE INEXISTÊNCIA DE SINALIZAÇÃO NA VIA. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito com fundamento no Art. 218, II do CTB na data de **16/09/2016, na Rodovia BA535, Km16, sentido crescente, na cidade de Salvador/Bahia.**

A Recorrente questiona a legalidade do uso e a aferição do equipamento medidor, bem como regularidade da lavratura do AIT. Assevera a necessidade de realização dos Estudos Técnicos. Alega ausência de sinalização na via onde ocorrera a autuação.

É o relatório.

**Voto**

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo à análise do mérito.

Trata-se de Recurso interposto com o fito de cancelar a autuação lavrada em face de autuação por infração ao art. 218, inciso II do CTB.

A Recorrente questiona acerca da legalidade do uso de aparelho medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo, deve-se salientar o fato de que este passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição deste equipamento em **31/08/2015**, portanto dentro do período normatizado, conforme se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP.

O Radar Fiscal/ Fiscal Speed nº **FICBN0015**, regularmente homologado e certificado pelo INMETRO nº **11402324**, obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme **artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN.**

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

- I - ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;**
- II - ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada;**
- III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).**

Resta, portanto, refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze), conforme já dito.

Acerca dos questionamentos sobre os Estudos Técnicos, a Resolução do CONTRAN Nº 396 de 13 de dezembro de 2011 em seu artigo 4º inciso 6º dispõe:

Resolução Nº 396 de 13 de dezembro de 2011:

Art. 4º Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.

(omissis)

§ 6º Os estudos técnicos referidos nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º devem:

- I - estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;
- II - ser encaminhados às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI dos respectivos órgãos ou entidades;
- III - ser encaminhados ao órgão máximo executivo de trânsito da União e aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN ou ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRADIFE, quando por eles solicitados.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Assim, os Estudos questionados encontram-se devidamente atualizados e disponíveis nesta Secretaria, contudo, conhecendo a legislação, fica evidente que não se tem por compulsória a juntada dos Estudos Técnicos aos autos de cada processo, devendo o infrator administrado interessado dirigir-se a este órgão autuador a fim de ter vistas do documento que encontra-se disponível para consulta do público como determina a lei nesta Secretaria.

Em seu recurso o Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, tendo meramente alegado não haver placa de regulamentação de velocidade permitida e placa de sinalização informando a existência de fiscalização no local da infração, inafastando, mais uma vez, a presunção *júris tantum* e a consequente aplicação da penalidade com base na Teoria Geral da Prova e nos Princípios que regem os atos administrativos.

Em última análise, ressalta-se a ineficácia de tais argumentos acerca da falta de sinalização, vez que, como bem traz o próprio Recorrente ao citar a alínea 'a' do §1º do artigo 61 do CTB, o limite de velocidade em vias urbanas não sinalizadas é de **80Km/h**, sendo que a velocidade aferida no momento da autuação fora de **105Km/h**, portanto, acima do limite de velocidade regularmente sinalizado, ou, como intenta fazer acreditar a Recorrente, não sinalizado mas expressamente regulamentado pelo CTB.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** corroboram com as pretensões da Recorrente, pelo que **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000316088** válido, mantendo-se a responsabilidade pela infração.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, considerando o Auto de Infração nº. **R000316088** válido pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 12 de fevereiro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária